



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000646/2007-08
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-005.955 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2006

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO

De acordo com o que se observa do lançamento, a fiscalização exigiu o valor provisionado no mês de 12/2002, todavia, a simples provisão não representa o fato gerador da contribuição previdenciária, motivo porque deve ser excluído da base de cálculo do lançamento.

Quanto aos pagamentos a título de PLR nos anos de 2003 a 2006, não se vislumbra qualquer irregularidade com relação aos pagamentos realizados em janeiro e julho, pois estão dentro dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/2000, tanto com relação a semestralidade, quanto ao limite de dois pagamentos anuais. Deve ser acatada a retificação do lançamento proposta pela autoridade fiscal após a diligência.

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL

O contribuinte comprovou ter efetuado o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias e não se pode perder de vista que o lançamento trata de diferenças de contribuições, o que atrai a regra do 150, § 4º, do CTN para a contagem do prazo decadencial.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

Não há que se falar em nulidade quando o procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o sujeito passivo foi devidamente intimado para apresentação de documentos de seu interesse e razões de defesa, e o lançamento foi fundamentado nas razões de fato e de direito apresentadas pelo Auditor Fiscal e apurado da forma como determina o artigo 142 do CTN.

NULIDADE. RELATÓRIO DOS CO-RESPONSÁVEIS.
INSUBSISTÊNCIA

O fato dos sócios da empresa terem sido relacionados no relatório de co-responsáveis não significa a caracterização da responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa. Súmula CARF nº 88 Vinculante.

PLR. PAGAMENTOS EM DESACORDO COM A LEI

Em que pese as alegações do contribuinte, os pagamentos a título de PLR que em dissonância com a regra estabelecida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/2000 são indevidos, portanto, devem ser incluídos na base de cálculo previdenciária.

TAXA DE JUROS SELIC

Correta a aplicação dos juros SELIC. Tal matéria já está pacificada no âmbito desde Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência até a competência 10/2002.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP (DRJ/CPS) que julgou procedente em parte a impugnação relativa ao AI- Auto de Infração nº 37.139.707-3, mantendo parcialmente o crédito previdenciário por meio dele constituído, passando o valor originário de R\$ 4.595.922,84, para R\$ 1.328.557,54, conforme ementa do Acórdão nº 05-26.811 (fls. 1231/1251):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2006

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o respectivo lançamento já podia ser efetuado.

PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ILEGALIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

As verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados em desacordo com a legislação própria, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

PERÍCIA. REQUISITOS NÃO FORMULADOS.

A autoridade julgadora de primeira instância poderá considerar não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos exigidos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD nº 37.139.707-3 (fl. 02), referente às contribuições de que tratam os art. 22, incisos I e II, e 94 (este último, antes de sua revogação pela Lei nº 11.457, de 16-3-2007) da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, incidentes sobre PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS - PLR pagas ou creditadas aos segurados empregados que prestaram serviços ao contribuinte, no período de janeiro de 1997 a julho de 2006 (não contínuo).

De acordo com o Relatório Fiscal da NFLD (fls. 105/111):

1. O lançamento da contribuição foi embasada no exame dos seguintes documentos:
 - Conta contábil Participação nos Lucros a Pagar - 001-43515-00-00-00-00 e 0008330020 (01/1997 a 11/1999);

- Conta contábil Participação dos Empregados nos Resultados - 001-87910-00-01-02-02 e 0008790010 (01/ 1997 a 11/ 1999);
 - FOLHAS DE PAGAMENTO - FOPAG - resumos (01/1997 a 12/2006, em especial de 01/2000 a 12/2000);
 - BALANÇO PATRIMONIAL - 12/2002.
2. Parcela dos empregados (gerentes diretores) recebeu o PLR em mais de duas parcelas anuais, no período de 1997 a 2002, em desacordo com a Lei nº 10.101/2000;
 3. A empresa foi intimada para apresentar documentos, mas não o fez, o que levou à lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória (AI nº 37.139.714-6);
 4. Com relação à competência 12/2002, foi utilizado como base de cálculo o valor indicado no Balanço Patrimonial da empresa por não haver informação na conta contábil e nem no resumo da FOPAG;
 5. A partir da competência 01/2003, ante a apresentação de documentos, foram utilizados os valores relativos aos empregados que receberam o PLR em mais de duas vezes por ano;
 6. A autoridade fiscal deixou de exigir a contribuição dos segurados empregados por não possuir condições técnicas para o enquadramento nas alíquotas devidas;
 7. Foi deixado de exigir as contribuições destinadas ao Sesi - Serviço Social da Indústria e ao Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, uma vez que a empresa recolhe diretamente à essas entidades;
 8. A contribuição destinada ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação foi objeto de lançamento em separado (NFLD DEBCAD nº 37.048.201-8);
 9. Os pagamentos verificados foram os das seguintes competências:
 - 1997: 01 a 04 e 06 a 10;
 - 1998: 03 a 08, 10 e 12;
 - 1999: 01 a 04, 06 a 08, 10 e 12;
 - 2000: 01 a 04 e 07;
 - 2001: 01 a 03, 07 e 10;
 - 2002: 12;
 - 2003: 01, 03 e 07;
 - 2004: 01, 03, 07 e 10;

- 2005:01,03,07e11;
- ø 2006: 01, 03 e 07.

Em 29/11/2007 o Contribuinte tomou ciência pessoalmente da Notificação (fl. 02) e, em 26/12/2007, tempestivamente, apresentou sua Impugnação de fls. 184 a 228, instruída com os documentos às fls. 229 a 1125.

Complementando sua defesa, em 17/06/2008, apresentou requerimento (fls. 1128/1166) no qual pugna pelo cancelamento dos valores exigidos nas competências de 01/1997 a 10/2002, em razão de decadência, de acordo com a Súmula Vinculante nº 8, do STF.

Diante da impugnação tempestiva o processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, onde a 9ª Turma, na forma da Resolução nº 2.265 de 19/08/2008 (fls. 1168/1171), baixou os autos em diligência para que o Auditor-Fiscal se manifestasse sobre os seguintes pontos:

- Considerando que o registro no balanço patrimonial não representa, efetivamente, pagamento (conta contábil do grupo Despesa), mas sim uma obrigação (conta contábil do grupo Passivo), é necessário que seja esclarecido a razão para o lançamento e/ou se houve a apresentação de outro documento que comprova tal pagamento;
- Consoante o anexo RL - Relatório de Lançamentos, são procedentes as alegações da empresa quanto aos lançamentos duplicados/triplicado em relação aos beneficiários que identifica, devendo ser informado se houve ou não equívoco. E ainda, se alguns desses pagamentos referem-se a empregados demitidos.

A autoridade fiscal apresentou manifestação às fls. 1180 a 1188.

Cientificado da manifestação em 19/02/2009 (AR fl. 1189), em 16/03/2009 o contribuinte reitera os argumentos já apresentados e acrescenta que o lançamento está fundamentado em presunção, uma vez que não há provas nos autos de que tenha praticado qualquer irregularidade (fls. 1191/1202).

Encaminhado o processo para julgamento, a DRJ/CPS julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário, passando o valor originário de R\$ 4.595.922,84, para R\$ 1.328.557,54.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão via Correio, em 08/10/2009 (AR fl. 1258) e interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1259 a 1294, instruído com os documentos relacionados nas fls. 1295 a 1621, em 09/11/2009.

Em suas razões recursais faz um breve relato dos fatos (fls. 491/493) e prossegue expondo os motivos que considera determinantes para a reforma da decisão recorrida, quais sejam:

1. A decadência do direito do Fisco lançar, em novembro de 2007, os créditos de Contribuição Previdenciária e de terceiros do período de janeiro de 1997 a novembro de 2002, com base na aplicação da regra

do artigo 150, § 4º, do CTN, por existir recolhimento de contribuição previdenciária no período;

2. A Inobservância do princípio da Razoabilidade, ao longo do procedimento de fiscalização;
3. A Invalidade do lançamento em razão da precariedade da fiscalização e do lançamento, que utilizou critérios diferentes para levantamento da base tributável dos períodos de apuração que compõem a exigência fiscal;
4. A Nulidade do lançamento, em razão da existência de vícios insanáveis, a saber:
 - a. Omissão na capitulação legal da infração;
 - b. Não individualização da exigência por CNPJ, de acordo com os pagamentos efetuados de janeiro de 1997 a dezembro de 2002 por cada uma das unidades da Saint-Gobain, nem individualização por pessoas;
 - c. Indevida inclusão de valores pagos a título de PLR a empregados da Contribuinte em 2 parcelas na base da exigência de janeiro de 1997 a dezembro de 2002;
 - d. Desconsideração de situações excepcionais, como o pagamento em virtude de rescisão de contrato de trabalho.
5. A Inexistência de pagamento de uma terceira parcela de PLR, mas sim um simples ajuste da segunda parcela ou mesmo, meras irregularidades formais insuficientes para se desconsiderar Acordos de PLR, haja vista que no direito previdenciário, assim como no direito do trabalho, deve prevalecer o princípio da realidade, onde meros formalismos não se sobrepõe à verdade dos fatos;
6. A Observância dos requisitos de validade dos pagamentos de PLR, ou seja:, houve justa e livre negociação entre representantes do Sindicato, da Contribuinte e dos seus empregados, resultando em ganho adicional dos empregados,e não pagamento de PLR em substituição ao salário;
7. A Ilegalidade da aplicação da SELIC no caso, como critério de atualização monetária.

Finaliza requerendo o provimento integral do Recurso Voluntário apresentado para o fim de reformar a decisão recorrida, declarar a nulidade da NFLD, ou reconhecer a sua insubsistência.

Requer ainda a exclusão dos representantes legais do Relatório de Co-Responsáveis, sob o argumento de que a pretendida aplicação de responsabilidade a terceiros pela Fiscalização, sem prova de infração à lei ou ao estatuto social, agride a legislação tributária (artigos 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Recurso de Ofício

Em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF nº 63 que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

Portaria MF nº 63/07

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Com efeito, a verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e, segundo, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente, conforme sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício.

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi acima do novo limite determinado pela legislação de regência (fl. 1251), razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Pois bem.

O lançamento trata do pagamento de PLR. Quanto à base de cálculo, no que se refere à competência 12/2002, foi utilizado o valor indicado no Balanço Patrimonial da

empresa; a partir da competência 01/2003, foram utilizados os valores relativos aos empregados que receberam a PLR em mais de duas parcelas.

Após diligência realizada, a DRJ acatou a alegação do contribuinte de que alguns valores relativos ao ano de 2006 foram tomados em triplicidade. Assim, foi retificado o lançamento relativamente aos valores pagos aos funcionários Romeu Eduardo Furgeri Grãos, Íon de Simone Albuquerque, Apolinário Fernando Medeiros de Amorin, Dácio Menna Barreto de Moraes, Ernani Nishida Kato e Ivandir Pontes Coelho, nos termos da tabela de fls. 1235/1237.

A Delegacia de Julgamento considerou a decadência em relação às competências de 01/1997 a 11/2001; acatou a retificação do lançamento proposta pela autoridade fiscal após a diligência; e com relação às demais competências exigidas, decidiu por excluir do lançamento o valor provisionado em 12/2002, constante do Balanço Patrimonial; excluir da base de incidência os pagamentos realizados em janeiro e julho por estarem em conformidade com o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/200, nos termos da tabela constante à fl. 1246, conforme excertos da decisão a seguir transcritos:

A especificação contida na Constituição da República e legislação previdenciária referente ao “creditamento” não pretende estabelecer como fato gerador da contribuição previdenciária a efetiva prestação de trabalho, mas sim o “reconhecimento do crédito pelo devedor”. Assim, segundo os termos da legislação invocada, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento dos salários ao trabalhador, nos termos dos dispositivos supracitados.

Por conseguinte, o valor tomado para a competência 12/2002, não representa, efetivamente, um fato gerador de contribuição social/previdenciária, uma vez que representa apenas uma provisão para pagamento, isto é, apenas uma obrigação. Quer dizer, não se verificou o “creditamento” de que falamos. Devendo, portanto, este colegiado decidir pela exclusão do correspondente valor deste lançamento.

Quanto aos valores tomados em face das demais competências, temos que o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19-12-2000 é expresso quanto à impossibilidade jurídica de se realizar a distribuição de lucros em mais de duas parcelas no mesmo ano civil. Confira-se:

[...]

De fato, pelo que se depreende dos temos do relatório fiscal, o lançamento decorreu, unicamente, de a empresa haver efetuado mais de dois pagamentos nos anos de 2003 a 2006, a título de participação dos empregados nos seus lucros. Dito de outro, a NFLD resulta, tão somente, do descumprimento do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101 retro citado, segundo o qual “É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. ”.

[...]

Quer dizer, a empresa descumpriu a Lei nº 10.101/2000 (em março e abril nos anos 2003 e 2004, em fevereiro e março no ano de 2005 e em março no ano de 2006), porque esses pagamentos foram efetuados “em periodicidade inferior a um semestre” em relação ao primeiro, ocorrido em janeiro. Todavia, não se vislumbra qualquer irregularidade quanto ao pagamento realizado em julho de todos esses anos, assim porque realizado há mais de seis meses em relação ao de janeiro, como pelo fato de que, na medida em que os valores relativos a fevereiro a abril sejam considerados “salários”, e não distribuição de lucros, resta atendida, também, a segunda condição estabelecida no § 2º do art. 3º da nova MP, isto é, que a distribuição não se dê “mais de duas vezes no mesmo ano civil”. Entretanto, os pagamentos subsequentes, isto é, relativos a agosto, outubro, novembro e dezembro, se verificam em periodicidade inferior a um semestre e, que, portanto, devem ser considerados como “salário”- remuneração integrante do salário-de-contribuição (inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/1991).

Assim, temos que os pagamentos realizados em janeiro e julho encontram-se em conformidade com o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/2000. Pelo que os correspondentes valores não integram o salário-de-contribuição, devendo, portanto, serem excluídos do presente lançamento.

Entendo que não merece reforma a decisão de piso.

De acordo com o que se observa dos autos, a fiscalização tomou como base tributária o valor provisionado no mês de 12/2002, indicado no Balanço Patrimonial da empresa. Todavia, a simples provisão sem qualquer outro respaldo na contabilidade ou na folha de pagamento não representa o fato gerador da contribuição previdenciária, motivo porque deve ser excluído da base de cálculo exigida.

Quanto aos anos de 2003 a 2006, não se vislumbra qualquer irregularidade com relação aos pagamentos realizados em janeiro e julho, pois encontram-se dentro dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/2000, tanto com relação a semestralidade, quanto com relação ao limite de dois pagamentos anuais.

Dessa forma, não merece reparos a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, razão porque nego provimento ao Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário

Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

A Recorrente alega a ocorrência de decadência do lançamento relativo a períodos de apuração anteriores a novembro de 2002. Assevera que a constituição do crédito tributário ocorreu em 28 de novembro de 2007 e que foram realizados pagamentos de contribuições no período.

Como se observa, o lançamento foi realizado com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91 que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos tributários concernentes à Seguridade Social.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretado em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Súmulas CARF nºs 99 e 101).

No caso concreto, a Recorrente comprovou ter efetuado o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias (fls. 1297 e seguintes) e não se pode perder de vista que o lançamento trata de diferenças de contribuições, pois decorreu de um levantamento específico relativo a PLR, o que atrai a regra do 150, § 4º, do CTN para a contagem do prazo decadencial.

Assim, merece acolhimento a alegação do contribuinte, devendo ser declarada a decadência do crédito tributário correspondente às competências anteriores a 11/2002.

Nulidade do lançamento - Procedimento da fiscalização – ofensa aos princípios da razoabilidade, contraditório e ampla defesa

Alega a Recorrente que lhe foi imposto um formalismo desnecessário para a apresentação de documentos, sem qualquer razoabilidade e em prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Durante o procedimento fiscalizatório foram emitidos vários termos de intimação para a apresentação de documentos; a empresa foi ainda intimada, através de termo de intimação específico, para fornecer documentos relacionados aos empregados que receberam PLR, no entanto, quedou-se inerte.

Destarte, as intimações para a verificação da ocorrência do fato gerador e cumprimento da legislação tributária são perfeitamente permitidas pelas normas que regulam o procedimento administrativo fiscal, podendo inclusive serem reiteradas, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da razoabilidade, haja vista que o fiscal agiu dentro dos preceitos do artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

Conforme se verifica dos autos, foi devidamente instaurado o procedimento administrativo, com as intimações necessárias objetivando os esclarecimentos dos fatos analisados. O lançamento foi efetuado para a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de PLR que estavam em desacordo com a Lei nº 10.101/2000, sob a motivação de que tais pagamentos se verificaram em mais de duas vezes no mesmo ano civil. Há clareza na autuação, não procedendo a afirmação de que ocorreu omissão na especificação da infração cometida.

Após a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte teve ampla oportunidade de defesa, tanto por ocasião da impugnação, como em resposta ao relatório de diligência e, posteriormente por ocasião do Recurso Voluntário. O contraditório foi instaurado e a ampla defesa assegurada.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação, o que permitiu a perfeita compreensão da apuração do crédito tributário e observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não procede as alegações de nulidade do auto de infração.

Relatório de Representantes Legais - REPLEG

A Recorrente se insurge contra a inclusão das pessoas físicas na relação de representantes legais e aduz que tal procedimento, por si só, gera a nulidade do lançamento fiscal.

Não assiste razão ao Recorrente.

O fato dos sócios da empresa terem sido incluídos no relatório de representantes legais não significa a caracterização da responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa.

A Súmula CARF nº 88, vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, traz o seguinte enunciado acerca da matéria:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Ademais, o lançamento foi constituído exclusivamente em nome da empresa Sant Gobain Abrasivos Ltda. como sujeito passivo tributário, razão pela qual, rejeito o argumento suscitado.

Mérito

As razões recursais trazem argumentos gerais acerca da Participação nos Lucros e Resultados, aduzindo que não houve desvirtuamento ou intuito fraudatório do instituto da PLR.

Argumenta, especificamente, que com relação ao empregado Américo Géza Dénes foi imputado pela fiscalização o pagamento de três parcelas de PLR, no entanto, ocorreram apenas dois pagamentos a esse título. Afirmar também que o pagamento efetuado ao Sr. Aleixo Raia decorreu de mera liberalidade, de forma eventual, motivo porque não constitui base de incidência previdenciária.

Inicialmente, importante se faz destacar que o pagamento de PLR e suas repercussões tributárias encontram-se previstos na Constituição Federal, art. 7º, inciso XI, Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea “j” e Lei nº 10.101/00.

A Constituição da República assegurou, em seu artigo 7º, dentre outros, o direito a Participação nos Lucros e Resultados, consoante se destaca a seguir:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI- participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

A Lei nº 8.212/91, assim determina acerca do salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

Como se vê, a PLR desvinculada da remuneração é um direito social previsto na carta política e condicionado à observância dos requisitos da legislação infraconstitucional, haja vista que a norma constitucional é preceito de eficácia limitada nos termos do inciso XI do artigo 7º.

No plano infraconstitucional, a regulamentação encontra-se estabelecida em lei específica que disciplina a matéria, qual seja, a Lei nº 10.101/2000.

No caso em exame, conforme já destacado anteriormente, o lançamento foi realizado unicamente pelo fato de a empresa haver efetuado mais de dois pagamentos nos anos de 2003 a 2006, a título de participação dos empregados nos seus lucros, o que é vedado pelo § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/2000 que assim dispõe:

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem

constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

A decisão de piso não desconsiderou os pagamentos de PLR, em sua integralidade, de modo que entendeu estarem cumpridas as regras quanto aos dois pagamentos realizados, respeitando a semestralidade imposta pelo § 2º acima mencionado.

Compulsando os autos, em especial as informações contidas no lançamento às fls. 62 e 63, constata-se realmente a existência de apenas dois pagamentos efetuados ao Sr. Américo Géza Dénes, no valor de R\$ 24.626,43, pago em janeiro/2003, e no montante de R\$ 153.458,54, pago em abril/2003.

Ocorre que não foi respeitada a periodicidade de um semestre civil, razão pela qual não assiste razão ao contribuinte quanto a exclusão dos referidos valores da base de cálculo da contribuição, devendo ser mantido o lançamento.

Com relação ao pagamento efetuado ao Sr. Aleixo Raia, para contrapor à exigência fiscal, argumenta a Recorrente tão somente que são válidas as considerações e citações a precedentes jurisprudenciais aduzidas em sua defesa que atestam que o pagamento ocorreu sem habitualidade. No entanto, não contrapôs de forma elucidativa os fatos verificados no lançamento. Sequer juntou aos autos comprovação do alegado, o que evidencia que o contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova em favor de suas alegações.

Apenas a afirmação de que tal situação não caracteriza remuneração sem a apresentação de novos documentos para descaracterizar a infração imputada não autoriza a sua exclusão, notadamente em vista do que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Aduz ainda a Recorrente que a fiscalização não considerou as situações excepcionais. Assevera que em alguns casos o pagamento da PLR foi adiantado no momento da rescisão. Esclarece que os funcionários que têm seus contratos rescindidos, seja em virtude de demissão, expatriação ou encerramento de atividades, fazem jus ao recebimento de valor do PLR proporcional ao período trabalhado e às metas atingidas.

Entretanto, em que pese as alegações do contribuinte e os documentos adunados aos autos, não fez a Recorrente a correlação necessária, como meio de prova, demonstrando que referidos documentos seriam capazes de atribuir aos valores pagos na rescisão como pagamentos de PLR, e assim excluí-los da base de cálculo apurada. A massa de documentos não faz prova em favor das suas alegações.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento.

Juros SELIC

discussão Contesta ainda a aplicação da SELIC na apuração do crédito tributário em

Contudo, tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desse Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Desta feita, correta a aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso de Ofício e NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER do Recurso Voluntário, negar as preliminares suscitadas e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a decadência até a competência 10/2002.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.